

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

**FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**FERNANDO PASSOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Passos; Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-877-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

---

### **Apresentação**

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Transformações na ordem social e econômica e regulação” tiveram como característica principal o rigor na análise dos problemas sugeridos, a interdisciplinaridade e a inovação na escolha dos temas. Essa realidade demonstra a relevância dos temas analisados que vão desde a análise de agências reguladoras até a vanguarda do estudo da bitcoin, passando pelas questões da regulação da cannabis sativa e do ensino domiciliar.

O artigo “A contribuição da bitcoin para a liberdade” trata da evolução das técnicas humanas em direção o uso da moeda passasse de bens líquidos para o uso do ouro e da prata. Da mesma forma, o texto defende que se vivencia atualmente uma realidade em que o dinheiro de papel passa para a blockchain, em que a moeda é divisível, transportável, escassez, intangível e livre da taxaço de bancos centrais. Dessa forma, é defendida a relação entre o Bitcoin e a liberdade individual.

O artigo “A inclusão de cláusulas compromissórias em acordos em controle de concentração: fundamentos teóricos e a prática do CADE” objetiva estudar as funções das cláusulas compromissórias em Acordos de Controle de Concentração (“ACC”). O texto inicia explicando o sistema de controle de estruturas no antitruste. Em seguida, o ACC é descrito como instituto jurídico com detalhamento a respeito da interação com a arbitragem. A conclusão é a defesa da sua relevância para a adequação aos princípios do direito antitruste.

O artigo “A relação entre a livre iniciativa e a regulação estatal: uma abordagem à luz do artigo 170 da constituição federal, sob a perspectiva de poder de Michel Foucault” se propõe estudar a capacidade de regulação do estado e sua influência na liberdade de empreendimento e de livre iniciativa. Assim, o poder de regulação é estudado por meio do conceito de poder disciplinar de Michel Foucault, moldando as relações sociais entre empresa privada e o Estado.

O artigo “Breves notas sobre o mercado livre da maconha e o objetivo de desenvolvimento sustentável 4 (ODS 4)”, partindo de uma problematização relacionada à inefetividade de uma educação de qualidade durante a pandemia, propõe estudar a dificuldade de professores na abordagem do mercado livre da maconha nas escolas e nas faculdades. A conclusão é de que, dentro dessa realidade, não é possível ter uma educação de qualidade.

O artigo “Desinformação e responsabilização das big techs no ordenamento jurídico brasileiro” estuda o recrudescimento da disseminação de desinformação de maneira artificial por meio das plataformas digitais. Entre os riscos são citados o discurso de ódio e os danos ao processo eleitoral do Brasil, dos EUA e da Grã-Bretanha. O Poder Judiciário, conclui o texto, tem dificuldades ao abordar o tema por conta da pouca regulamentação legislativa.

O artigo “Desinformação na sociedade da informação: uma análise contextual e conceitual” estuda o crescimento dos distúrbios relacionados à informação, especialmente causado por meio das plataformas digitais. Sua influência negativa no Estado Democrático de Direito é ressaltada por conta da sua contribuição na formação equivocada de ideologias e pensamentos.

O artigo “Ensino domiciliar e educação jurídica no Brasil: reflexões sobre o futuro e a eficiência do projeto de lei nº 1.338/22” se propõe a analisar o crescimento do ensino domiciliar brasileiro, especialmente no contexto do julgamento do RE nº 888.815/RS. O texto destaca que as escolas proporcionam a exposição a diferentes olhares, experiências e pensamentos. Assim, os insights do RE nº 888.815/RS são valiosos para a tomada de decisão equilibrada para formar cidadãos bem preparados.

O artigo “O fenômeno da captura das agências reguladoras de telecomunicações e medidas preventivas ao desvio da finalidade” estuda a captura de agências reguladoras e medidas preventivas ao desvio de finalidade pública. O texto conclui que a captura acaba resultando em custos de transação aumentados, descumprimento total ou parcial de regras, perda da essência da agência reguladora, entre outros problemas. As medidas preventivas são a quarentena para ex-diretores das estatais, concentração na regulação e a regulação responsiva, por exemplo.

O artigo “O mercado não regulado da cannabis sativa: uma análise comparativa das experiências norte-americana e brasileira” estuda o mercado da cannabis sativa, que atende uma alta oferta e demanda, mas não é regulado no Brasil. Analisando o RE nº 635659 como repercussão geral (Tema 506), o texto acaba sugerindo uma nova base para o estudo do tema, a partir da complexidade federativa.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram interessantes e a troca de experiência serviu de bases para o desenvolvimento e para o aprofundamento dos temas dos artigos apresentados. O desafio da regulação perante as transformações sociais e econômicas exigem que o debate acadêmico prossiga, que seja constante e que inclua a participação de diferentes perspectivas e organizações. Com essas observações, convidamos para a leitura dos textos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)  
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucas@uol.com.br

Fernando Passos (Universidade de Araraquara) fernando@pss.adv.br

# DESINFORMAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DAS BIG TECHS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## DISINFORMATION AND LIABILITY OF BIG TECHS IN BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Fabício Meira Macêdo <sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo tratará do recrudescimento da disseminação artificial da desinformação, propagada por meio de plataformas digitais, no âmbito da sociedade da informação, sociedade profundamente digitalizada, na qual o discurso público ocorre prioritariamente na internet. Tratará, ainda, dos riscos que tal conduta enseja à sociedade e à democracia, mediante a disseminação de discursos de ódio, informações inverídicas, levando as pessoas a decisões equivocadas, com base em notícias sem estribo em fatos verdadeiros, ou mediante a sua deturpação, assim como a sua recente influência em importantes eventos ocorridos nos Estados Unidos da América, na eleição de Donald J. Trump, na Europa, com o Brexit, e no Brasil, com os ataques de 08 de janeiro de 2023. Analisará, diante de tal fenômeno, o ordenamento jurídico brasileiro, assim como as decisões do Poder Judiciário. Concluindo que o Poder Judiciário tem experimentado dificuldades no enfrentamento da desinformação, haja vista a ausência de parâmetros claros na legislação, sendo indispensável uma atuação do Poder Legislativo, mediante amplo debate com a participação de todos os setores da sociedade, debate este incompatível com o regime de urgência.

**Palavras-chave:** Desinformação, Ordenamento jurídico, Democracia, Plataformas digitais, Poder judiciário

### Abstract/Resumen/Résumé

This article will focus on the resurgence of the artificial dissemination of disinformation through digital platforms in the context of the information society, a highly digitized society in which public discourse takes place primarily on the Internet. It will also deal with the risks that such behavior poses to society and democracy, through the dissemination of hate speech, untrue information, leading people to make wrong decisions based on news without support in true facts, or through its misrepresentation, as well as its recent influence on important events that took place in the United States of America, with the election of Donald J. Trump, in Europe, with Brexit, and in Brazil, with the attacks of January 8, 2023. It will analyze, in the face of such a phenomenon, the Brazilian legal system, as well as the decisions of the Judiciary. It concludes that the judiciary has experienced difficulties in dealing with

---

<sup>1</sup> Doutorando (Uninove). Mestre e Especialista em Direito Constitucional (Universidade de Lisboa). Especialista em Direito Digital (ENFAM). Especialista em Direito Processual Civil (UNP). Professor da ESMA /PB. Juiz de Direito (TJPB).

disinformation, due to the lack of clear parameters in the legislation, making it essential for the legislature to act through a broad debate with the participation of all sectors of society, a debate that is incompatible with the regime of urgency.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Disinformation, Legal system, Democracy, Digital platforms, Judiciary

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil e o mundo têm experimentado uma crescente onda de propagação de desinformação por meio das redes sociais. Se, num primeiro momento, tal fenômeno era agasalhado por uma leitura superficial da garantia da liberdade de expressão, com o seu recrudescimento, passou a evidenciar o risco representado às democracias, assim como ao consenso mínimo necessário no seio da sociedade.

A utilização inadequada da internet, espaço que passou a centralizar o discurso público, para a disseminação artificial de desinformação tem aumentado as feridas sociais no Brasil, assim como colocado em risco a própria democracia, o que culminou com ataques em 08 de janeiro de 2023 às sedes dos três Poderes da República.

O presente trabalho visa investigar os desafios da desinformação, propagada sobretudo através das plataformas digitais ou mídias sociais, mantidas por empresas transnacionais, gigantes da tecnologia – *Big Techs* - diante da realidade hodierna da legislação brasileira, assim como jurisprudência, buscando definir se o arcabouço normativo encontra-se adequado ao enfrentamento das grandes questões que têm desaguado no Poder Judiciário nos últimos tempos.

Dessa forma, o artigo será dividido em 05 partes, sendo que, na primeira delas, será tratado o surgimento da internet e o advento da sociedade da informação.

Na segunda parte será abordada a disseminação da desinformação no ambiente digital, os riscos dela decorrentes, como tem prejudicado reputações de pessoas, além de fragilizado a própria democracia.

O terceiro tópico tratará da influência da desinformação no destino das nações, evidenciando como as decisões mais importante no cenário público podem ser tomadas a partir de premissas equivocadas, disseminadas por meio das redes sociais.

Na quarta parte será examinada a desinformação à luz da legislação brasileira, assim como as consequentes decisões do Poder Judiciário acerca da matéria, a terminologia nelas adotada, assim como o significado de desinformação ou *fake news* utilizado nos julgados mais importantes.

Por fim, na quinta e última parte aponta o estado atual da legislação brasileira frente à disseminação da desinformação no ambiente digital.

Busca-se, portanto, na pesquisa, investigar a aptidão do ordenamento jurídico brasileiro ao enfrentamento da desinformação propagada, por meio das mídias sociais, de modo a possibilitar uma atuação coesa do Poder Judiciário. Uma vez constatada a

inaptidão, o caminho a ser trilhado no âmbito do Poder Legislativo para possibilitar a adequação da legislação brasileira ao enfrentamento da questão.

## **1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O SURGIMENTO DA INTERNET**

A expressão “sociedade da informação”, conforme Jorge Werthein, refere-se ao complexo conceito de “sociedade pós-industrial”, visando a transmitir novo paradigma técnico econômico, explicitando, assim, as profundas transformações técnicas, organizacionais e administrativas vivenciadas por toda a sociedade, com foco na informação facilmente acessível, a partir dos avanços tecnológicos, possuindo como ponto de convergência de toda a produção cultural humana, na atualidade, mais que nunca, a internet (WERTHEIN, 2000).

A internet, surgiu à partir do desenvolvimento de um projeto militar norte americano denominado ARPA, que através de um dos seus departamentos, o *Information Processing Techniques Office* (IPTO), viabilizou a primeira experiência de comunicação eletrônica entre computadores, denominada ARPANET.

O projeto foi desenvolvido, inicialmente, com o escopo de garantir a comunicação militar durante a Guerra Fria, mesmo diante do pior cenário projetado. Durante toda a década de 1970, a rede foi aperfeiçoada, havendo sido facultada a sua utilização civil, à partida, no ambiente acadêmico, possibilitando-se, na sequência, a interligação entre universidades, agências governamentais e institutos de pesquisa.

Já em 1983, por questões relacionadas à segurança, houve a cisão entre os objetivos da rede, havendo sido instituído o MILNET, para utilização militar, enquanto a ARPA-INTERNET prosseguiria com a finalidade acadêmica.

A rede foi sobremaneira ampliada na década de 1990, quando Tim Berners-Lee, desenvolveu o que nominou de Hipertexto de *World Wide Web*, possibilitando o acesso à informação por meio de pesquisas de gráfico, texto, imagens, sem a necessidade de conhecimento prévio, por parte do pesquisador, acerca do endereço eletrônico da informação perseguida.

Ainda na década de 1990, o acesso à internet passou a ocorrer mediante a utilização de linha telefônica, o que contribuiu sobremaneira para a sua popularização. Nos anos e décadas que se seguiram, com o avanço da tecnologia, a sociedade da

informação vivenciou as experiências decorrentes da implementação da internet de banda larga, por meio de cabo, ondas de rádio, fibra ótica e, finalmente, o advento do 5G.

Com o seu avanço e popularização, a internet ocupou um lugar central nas vidas das pessoas, alterando a maneira como elas se relacionam entre si, a forma como se informam sobre as notícias jornalísticas, como desenvolvem os seus estudos, não apenas acadêmicos, mas, inclusive, durante a formação de base, como comercializam bens e serviços, além da maneira como se entretêm.

As restrições sanitárias implementadas, durante a pandemia da COVID-19, por sua vez, se por um lado ensejaram a necessidade de superação da resistência de pessoas e organizações às soluções tecnológicas já disponíveis, por outro foi um fator propulsor do desenvolvimento de novas soluções.

O resultado de tudo isso é uma sociedade profundamente digitalizada, com quatro mil novecentos e cinquenta bilhões de usuários conectados à internet ao redor do mundo, dos quais quatro mil seiscentos e vinte e três bilhões são usuários de mídias sociais, sendo que o usuário típico de internet gasta uma média de sete a oito horas diárias na rede, enquanto o usuário brasileiro permanece conectado dez horas e dezenove minutos, em média. As redes sociais consomem um terço do tempo on-line dos usuários, enquanto que, no Brasil, um terço dos internautas utiliza as redes sociais para atividades profissionais (KEMP, 2022).

## **2 A DISSEMINAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL**

Evidentemente, se as relações entre pessoas e organizações passaram a ser travadas no espaço cibernético, havendo as novas tecnologias de informação e comunicação propiciado inúmeras vantagens à vida moderna (FIORILLO, 2015), igualmente migraram para a internet parte dos ilícitos, inclusive de natureza criminal, tais como o estelionato, a injúria e difamação, revelando-se, ainda, o ambiente digital, como campo fértil para o surgimento de novos ilícitos, sendo exemplo o *cyberbullying* e as condutas a ele relacionadas.

A disseminação de desinformação, no ambiente virtual, ganhou proporções aptas a provocar graves problemas sociais, prejudicar as vidas e reputações de pessoas ou mesmo a própria democracia, sobretudo em virtude da possibilidade da utilização de

mecanismos tecnológicos aptos a possibilitar a disseminação artificial de tais informações.

Por tal razão, a expressão *Fake News*, nunca foi tão debatida quanto nos últimos anos, não apenas no Brasil, mas também no mundo. Em particular, no Brasil, desde à preparação para as eleições presidenciais de 2018, percebeu-se o quanto o enfrentamento da questão poderia se tornar árido nos anos que se seguiriam.

Considerando a mudança no comportamento das pessoas, sobretudo no que se refere ao contato com as notícias, bem como a influência que as informações propositadamente dissonantes com a realidade podem assumir nas decisões dos cidadãos e, por conseguinte, nos destinos da civilização, é que se mostra premente a necessidade de regulamentação do uso do ambiente virtual.

É que o crescimento da internet possibilitou, além da migração dos veículos tradicionais de imprensa para o ambiente virtual, o surgimento de novos *blogs*<sup>1</sup> ou sítios de notícia ditos independentes, sem falar que boa parte da população buscou informar-se através de serviços de mensageria, tais como *whatsapp* e *telegram*, com conteúdo geralmente encaminhado através de pessoas do seu círculo de convivência e, portanto, também de confiança.

Ocorre que, o ambiente em que impera a liberdade quase absoluta para a produção, compartilhamento e difusão do conhecimento humano, ao tempo em que ocupou um lugar central nas vidas das pessoas, mostrou-se fértil à disseminação de inverdades, desinformação, pós-verdades ou *fake news*.

Consoante adverte Diogo Rais (RAIS, 2022), a tradução do termo *fake news* como *notícias falsas* não resolve o problema, posto que a expressão tem assumido um significado cada vez mais diverso, o que tende a inviabilizar o diagnóstico e, portanto, o seu adequado tratamento.

É evidente que a mentira, embora reputada conduta antiética e desprezível, faz parte da história da humanidade, sendo, inclusive, tratada, em não raras vezes, em obras de ficção, como comportamento jocoso, desde que evidentemente inofensivo. Exemplifica tal afirmação o sucesso do personagem Chicó, da obra do autor Ariano Suassuna, famoso pela narração de estórias absurdas e que, costumeiramente, ao ser

---

<sup>1</sup> Abreviação para a expressão weblog. Uma espécie de diário que aborda assuntos específicos escolhidos pelo autor.

indagado sobre quaisquer detalhes que evidenciaríamos a inverdade da narração, retorquia: “Não sei. Só sei que foi assim .”(SUASSUNA, 2013)

A pós-verdade, ou desinformação, mais se aproxima do diálogo travado entre Eva e a Serpente no jardim do Éden. Havendo Deus advertido de que não deveria se comer da árvore do conhecimento do bem e do mal, porque, certamente, morreria aquele que o ingerisse, ao ser indagada pela serpente, a mais astuta das alimárias no campo, se Deus teria proibido a ingestão de fruto de quaisquer das árvores do jardim, redarguiu a mulher: “do fruto das árvores do jardim comeremos, mas do fruto da árvore que está no meio do jardim, disse Deus: não comereis dele, *nem nele tocareis* para que não morrais”. Continuar a tratar sobre o desenrolar do diálogo e das suas consequências nefastas mostra-se desnecessário. Mas é forçoso observar que tudo se desenvolve a partir da alteração dos fatos, a partir da desinformação.

É precisamente a mentira arditamente calculada, a desinformação apta a ensinar consequências nefastas, que tem despertado a atenção das autoridades não apenas no Brasil, mas no mundo.

Consoante adverte David Roberts, vivemos na política da pós-verdade, que é por ele definida como uma espécie de cultura política desenvolvida através de narrativas e opiniões midiáticas, não possuindo, as opções das pessoas, estribo em fatos, mas antes em comportamentos de afiliações de valor, mediante a adoção de opiniões de tribo, para, somente assim, buscar fatos para o reforço de tais decisões ( ROBERTS, 2010).

Tal ambiente enseja a adoção de posturas e escolhas por meio de sentimentos, para, somente após, com a deturpação ou criação de fatos inverídicos, tais escolhas sejam justificadas.

### **3 A INFLUÊNCIA DA DESINFORMAÇÃO NO DESTINO DAS NAÇÕES**

Matthew D’Ancona chama a atenção para como o advento do que denomina *Era da Pós-Verdade* foi decisivo para a eleição de Donald J. Trump ao cargo de presidente dos Estados Unidos da América, evento este teria vulnerado a suposição de que o líder maior do mundo livre deveria guardar pelo menos familiaridade com a verdade, posto que, consoante dados publicados pelo sítio PolíticFact, 69% das declarações de Trump seriam predominantemente falsas, falsas ou mentirosas. Igualmente, no Reino Unido, a

campanha favorável à saída da União Europeia teria triunfado mediante a utilização de bordões comprovadamente não verdadeiros ou enganosos (D'ANCONA, 2018).

No Brasil, tendo em vista a complexidade dos problemas advindos da desinformação, mediante a utilização da internet, chamou a atenção a instauração de um inquérito, popularmente conhecido como “Inquérito das Fake News” no Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, na verdade, do inquérito de número 4.781, instaurado por meio da Portaria número 69, do ano de 2019, do Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 43 do Regimento Interno da Corte Suprema, que dispõe:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

O referido inquérito tem como escopo principal apurar incitamento ao fechamento do Supremo Tribunal Federal, ameaças de morte ou prisão aos seus membros e apregoada desobediência a decisões judiciais, ocorridas, na maior parte das vezes, no ambiente virtual. No curso das investigações, fatos outros foram sendo inseridos nas apurações, dentre eles, desinformações que teriam sido propagadas pelo então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que colocariam em dúvida a lisura do processo eleitoral no Brasil sem estribo em qualquer prova.

Forçoso observar que, no Brasil, a disseminação da desinformação no ambiente digital ensejou, no dia 08 de janeiro de 2023, o maior ataque à democracia desde o processo de redemocratização, quando a sedes dos três poderes da República foram atacadas, invadidas e vandalizadas.

Em que pese as inúmeras tentativas de fazer cessar tais investigações, dentre elas por meio do ajuizamento da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental número 572, do Distrito Federal, sob a alegação precípua de que implicaria em ofensa ao sistema acusatório, bem como por extrapolar, a portaria que a instituiu, os requisitos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, decidiu o Supremo Tribunal Federal pelo prosseguimento das investigações, haja vista que a portaria seria constitucional, enquanto constitucional permaneça o artigo 43 do regimento interno, consoante trecho do acórdão adiante transcrito:

Na sequência, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, julgou totalmente improcedente o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, nos termos do voto do Relator e dos votos proferidos, vencido o Ministro Marco Aurélio (STF, 2021).

Este trabalho não tem a pretensão de discutir acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Portaria 69/2019, nem tampouco do consequente inquérito n.º 4.781.

Entrementes, a sua instituição e, mormente, os atos investigados no seu bojo, demonstram que o Brasil, assim como os Estados Unidos da América, quando das eleições de Donald J. Trump, assim como o Reino Unido, por ocasião da campanha que precedeu o *Brexit*, tem enfrentado problemas aptos a vulnerar as suas próprias instituições, vulnerando, assim, também, os próprios destinos da nação enquanto estado democrático de direito.

#### **4 A DESINFORMAÇÃO E O ARCABOUÇO NORMATIVO BRASILEIRO**

Evidencia-se que o arcabouço normativo brasileiro ainda não se encontra adequado ao enfrentamento de tais questões. Em que pese o advento do Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, tal normativo não enfrenta as questões aqui tratadas, dentre elas a propagação ou disseminação artificial de desinformação.

Ao contrário, a Lei 12.965/2014, em seu artigo 18, isenta a responsabilização de provedor de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Já no artigo 19, limita a responsabilização do provedor por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro à hipótese de omissão, em caso de determinação judicial específica, para a tornar indisponível o conteúdo.

Ora, tal disciplina mostra-se incompatível com os problemas surgidos nos últimos anos no Brasil a partir da disseminação de desinformação. Os atos que ensejaram a instauração do inquérito de número 4.781, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, consoante já referido, culminaram com os eventos antidemocráticos de 08 de

janeiro de 2023, quando as sedes dos três Poderes da República Federativa do Brasil foram invadidas, ocupadas e vandalizadas, constituindo-se, desse modo, em evidente ataque direto à democracia brasileira.

Para a disseminação das ideias antidemocráticas, dentre elas as que suscitam teorias conspiratórias, sobretudo diante do impulsionamento de publicações em redes sociais, os usuários mal-intencionados pagam aos provedores, que, portanto, lucram com os atos que vulneram a democracia, razão pela qual não se pode isentá-los de qualquer responsabilização, condicionando-a a prévia ordem judicial específica de indisponibilização de conteúdo.

Também não há que se falar, diante da premente necessidade de regulação do ambiente das redes sociais, em eventual ofensa à liberdade de expressão, direito fundamental previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal, posto que, consoante bem definido no artigo 220 da Carta Constitucional, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer tipo restrição, observado o disposto na Constituição.

No dizer de Fábio Konder Comparato, um dos traços salientes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 seria, precisamente, a afirmação da democracia como único regime compatível com o respeito aos direitos humanos, razão pela qual o regime democrático não seria uma opção dentre as muitas disponíveis, mas sim a única solução legítima para a organização do Estado (COMPARATO, 2015).

Por tal razão, o direito fundamental à liberdade de expressão não pode ser invocado para agasalhar discursos antidemocráticos que visam, ao vulnerar a democracia e as instituições democráticas, inclusive, arrefecer a própria força dos demais direitos fundamentais.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes adverte que os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco argumento para afastar ou arrefecer a responsabilidade civil ou penal, sob pena de completo desrespeito a um Estado de Direito verdadeiro (MORAES, 2021).

Desse modo, à toda evidência, se as *Big Techs* em atuação no Brasil exploram, em mídias sociais, a informação e o tráfico de ideias, obtendo, a partir da disseminação de discursos e práticas antidemocráticas, lucro, devem ser chamadas à responsabilidade.

Nesse sentido, Celso Antônio Pacheco Fiorillo defende a inconstitucionalidade dos artigos 18 e 19 da Lei 12.965/2014, em virtude da regra geral da solidariedade,

imposta no âmbito da interpretação constitucional indicada no artigo 3º, I, da Constituição Federal, sustentando, assim, a responsabilidade solidária do provedor por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (FIORILLO, 2015).

Sobre a referida inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal há de se pronunciar, no recurso extraordinário 10373996, *leading case* para o tema 987 a ser apreciado em repercussão geral.

É evidente que, havendo o reconhecimento da inconstitucionalidade, abre-se o caminho para a regulação da atuação das *Big Techs* no ambiente virtual. Entrementes, ausentes, ainda, estarão os parâmetros normativos que doravante deverão nortear as suas atividades, assim como do Poder Judiciário, diante de eventual afronta ao sistema constitucional vigente.

Como resultado, e diante da ausência de parâmetros normativos claros, as inúmeras demandas que têm desaguado no Poder Judiciário não têm encontrado uniformidade de tratamento. Sequer há uma única terminologia, nem tampouco adoção de expressões unívocas na jurisprudência brasileira.

Consoante demonstrado no relatório da pesquisa *O que é desinformação no Judiciário Brasileiro*, comumente o Poder Judiciário Brasileiro, para se referir à desinformação, recorre ao termo *Fake News*. No entanto, para a expressão, foram identificados seis diferentes sentidos: a sátira de notícia; a paródia de notícia; notícia fabricada, na qual a informação é veiculada na forma de arquivo, mas, contudo, não baseada em fatos; manipulação de fotos ou vídeos com auxílio da tecnologia; publicidade ou relações públicas, nas quais se constroem conteúdos similares à publicidade ou comunicados de imprensa com o escopo de agregar legitimidade e impessoalidade à informação veiculada; e, por fim, propaganda com manifestações disfarçadas de objetividade jornalística, com a finalidade de influenciar a percepção do público, beneficiando figuras políticas, defender narrativas ou determinadas perspectivas (BOCAYUVA, 2023).

Aponta, ainda, a mesma pesquisa, que a definição do que seja efetivamente desinformação, para além da utilização de terminologia distinta, guarda divergência entre os principais julgados nos tribunais superiores. Nas decisões pesquisadas, para se referir à desinformação, além de *Fake News*, foram encontradas as seguintes expressões: notícias falsas, notícias falsas ou manipuladas, divulgações inverídicas e conteúdo supostamente falso (BOCAYUVA, 2023).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação de arguição de preceito fundamental, o Ministro Gilmar Mendes definiu desinformação ou *Fake News* como sendo *a divulgação massiva e sistemática de notícias falsas*. Na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261, o Ministro Edson Fachin, seu relator, tratou como notícia falsa como *aquela transmitida sem a menor condição de embasar uma opinião sobre a sua probabilidade de certeza, desde que tenha aptidão para interferir no processo eleitoral*. Já o Ministro Dias Toffoli, definiu:

É nesse contexto que se inserem as fake news ou notícias fraudulentas, expressão que considero mais adequada, por melhor exprimir a ideia de utilização de um artifício ou ardil para se galgar vantagem específica e indevida. Trata-se de notícias integral ou parcialmente inverídicas aptas a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento e sua visão de mundo (STF, 2020).

Assim, concluiu a pesquisa, após a análise das decisões, que apesar de todas abordarem a temática da desinformação, poucas a têm como temática central, bem como que não haveria uma análise minuciosa do fenômeno, tampouco um padrão de fundamentação nos casos judicializados.

Destaca, ainda, o relatório da pesquisa, o julgado do Superior Tribunal de Justiça concernente ao Recurso Especial de nº 1.914.596, cuja relatoria coube ao Ministro Luis Felipe Salomão, ocasião em que destacou a importância do Poder Judiciário no combate às condutas conhecidas como *Fake News*, consoante trecho adiante transcrito:

É bem de ver que esta Corte já se deparou com o tema envolvendo os “apedrejamentos virtuais”, hoje mais conhecidos como “Fake News” ou discursos de ódio, destacando, na oportunidade, a importância da atuação enérgica da atuação do Poder Judiciário para coibir referidas condutas (STJ, 2021).

Como supedâneo normativo, nas decisões pesquisadas foram utilizados os artigos 186 do Código Civil, 138, 139, 140 e 288 do Código Penal, 5º, 10, 15, 19 e 22 da Lei 12.956/2014, 20 da Lei 7.710/1983, 77,139 e 1.022 do Código de Processo Civil e a Lei 13.790/2018 (BOCAYUVA, 2023).

Tais dados demonstram o crescimento do fenômeno da desinformação no Brasil, evidenciando, assim, a falta de balizas normativas adequadas ao trabalho do Poder Judiciário, o que explica a adoção de conceitos equívocos para o mesmo fenômeno, a falta de uma terminologia única e adequada, assim como a invocação de uma grade variedade de dispositivos legais no tratamento da desinformação.

Contudo, pelo princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, até que surja uma legislação adequada, não poderão os juízes deixar de enfrentar o problema, sobretudo diante da grave interferência que causa na condução dos destinos da nação.

Tais problemas, fatalmente, quando puserem em risco o Estado Democrático de Direito, desaguarão no já tão questionado inquérito de número 4.781, que ganhou notoriedade como “inquérito das *Fake News*”, que, não obstante as críticas que possam a ele ser dirigidas, tem se mostrado indispensável, mormente diante da verificação de que a desinformação disseminada por meio das plataformas digitais culminou com os atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023.

De acordo com Caroline Somesom Tauk, para controlar o discurso público, de modo a proteger a liberdade de expressão, a autorregulação, em que pese importante, não seria suficiente, posto que os termos de uso são regidos pelas próprias plataformas, que têm seus próprios interesses. O Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como projeto das *Fake News*, apesar de mais duro em relação às plataformas, poderia delinear contornos para a sua atuação (TAUK, 2023).

Evidente que tal projeto demandaria maiores discussões, posto que, consoante bem observou Caroline Somesom Tauk, na atual redação, fala em desinformação apenas em dois artigos, não definindo, contudo, o seu sentido.

A Câmara dos Deputados rejeitou, em 06 de abril de 2022, o requerimento de urgência na tramitação do Projeto de Lei 2630/2020. Imperioso reconhecer, consoante já referido, que o regime de urgência certamente seria incompatível com a importância e delicadeza do tema, que deve ser discutido no Poder Legislativo com a participação de todos os setores da sociedade, inclusive do Poder Judiciário.

Contudo, mister observar que tal rejeição se deu, inclusive, sob forte pressão das plataformas, dentre elas o Google e o Telegram. Enquanto o Google inseriu em sua página principal a informação de que o Projeto poderia piorar a internet, o Telegram, serviço de mensageria, enviou mensagens a todos os usuários, alegando que o Projeto configuraria censura. Semelhantes atos foram praticados pelo Meta, Spotify e Brasil Paralelo. Todos teriam se utilizado de algoritmos para o direcionamento da temática, influenciando, de maneira artificial, as pessoas contra a aprovação do projeto, mediante a disseminação de desinformação. Por tal razão, o Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito do Inquérito n.º 4781, determinou, no prazo de uma hora a remoção integral dos anúncios,

determinando, ainda, a que a Polícia Federal realizasse os depoimentos dos presidentes das empresas. Interessante a transcrição de pequeno trecho da mencionada decisão:

Com absoluto respeito à liberdade de expressão, as condutas dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada e seus dirigentes precisa ser devidamente investigada, pois são remuneradas por impulsionamentos e monetização, bem como há o direcionamento dos assuntos pelos algoritmos, podendo configurar responsabilidade civil e administrativa das empresas e penal de seus representantes legais (STF, 2023).

Para Luís Roberto Barroso (2023), não mais se discute se as mídias sociais necessitam de regulação, mas sim como e o quanto elas precisam ser reguladas.

A investida do Google, Telegram Meta, Spotify e Brasil Paralelo contra a regulação vem ao encontro a tal pensamento.

Estamos a lidar com um poder privado, que não respeita fronteiras e tem afrontado a soberania do Estado. Ocorre que as empresas transnacionais que exploram as plataformas digitais, as *Big Techs* das quais ora tratamos, ao desenvolverem as suas atividades no Brasil, consoante adverte Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2022), estão vinculadas aos objetivos estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal Brasileira, dentre eles construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e, por fim, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o que, consoante acima referido, somente é possível em contexto de Estado Democrático de Direito, que deve, portanto, ser protegido pelos Poderes Executivo Legislativo e Judiciário.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em sua atividade, o Poder Judiciário tem enfrentado dificuldades no enfrentamento das novas questões surgidas a partir da disseminação de desinformação no ambiente digital, sobretudo em razão da falta de uma legislação apropriada, pois que são equívocos os conceitos utilizados, bem como diversos os dispositivos legais invocados para a resolução das controvérsias, o que enseja insegurança jurídica.

Evidencia-se, portanto, a necessidade premente do enfrentamento da propagação de desinformação no âmbito da atuação do Poder Legislativo, com o escopo de

possibilitar a construção de balizas à atuação das plataformas digitais, sua responsabilidade, bem como parâmetros para a atuação do Poder Judiciário em caso de inobservância dos limites a elas estabelecidos.

O trabalho legiferante, entretanto, apesar da necessidade de estabelecimento de tais parâmetros, é incompatível com o regime de urgência, haja vista a necessidade de um amplo debate, com participação de todos os setores da sociedade, dentre eles os representantes das *Big Techs* e do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BOCAYUVA, Marcela Carvalho. **O que é desinformação no judiciário brasileiro?** [livro eletrônico] : uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores sobre as fake news / Marcela Carvalho Bocayuva, Nathalia Vince Esgalha Fernandes, Gustavo Silveira Borges ; coordenação Luciane Cardoso Barzotto...[et al.]. -- Brasília, DF : **AMB**, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **XI Fórum Jurídico de Lisboa, dia 2**. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=v0ywkm19I1k>>. Acesso em: 11/08/2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Tradução de Carlos Szlac. 1ª ed., Barueri: Faro Editorial, 2018.

FIORILLO, Celso Antônio P. **O Marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação - Comentários à Lei n. 12.965/2014**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502627741. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627741/>. Acesso em: 08 ago. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **As empresas transnacionais em face da soberania ambiental brasileira e os denominados acordos internacionais vinculados ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

KEMP, Simon. **Digital 2022: Global Overview Report**. Disponível em <https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>, com acesso em 11 de agosto de 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2021.

RAIS, Diogo. Fake News, Deepfakes e Eleições. São Paulo (SP): Editora: **Revista dos Tribunais**, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/introducao-1-fake-news-deepfakes-e-eleicoes-fake-news-ed-2022/1722240010>>. Acesso em: 11/08/2023.

ROBERTS, David. **Post-truth politics**. Disponível em: <<https://grist.org/article/2010-03-30-post-truth-politics/>>. Acesso em: 29/07/2023.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 Distrito Federal**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Intimado: Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020, p. 270. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>>. Acesso em: 26/07/2023.

STJ. **Recurso Especial n.º 191459**. Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/22/2021, DJe de 08/02/2022)

SUASSUNA, Ariano Vilar. **O auto da Compadecida**. Agir, 35ª Ed. São Paulo, 2013.

STF. **ADPF: 572 DF**. Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/05/2021.

STF. **Inquérito 4.781 Distrito Federal**. Rel. Min Alexandre de Moraes. Autor: Sob Sigilo. Adv. Sob sigilo. 24-08-2023, Disponível

em:<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781GOOGLE.pdf>>. Acesso em: 11/08/2023.

TAUK, Caroline Somesom. **O que é desinformação no judiciário brasileiro – XI Fórum Jurídico de Lisboa, dia 2.** Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=v0ywkm19I1k>>. Acesso em: 11/08/2023.

WERTHEIN, Jorge. **A Sociedade da informação e seus desafios.** Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlYsjPrkNrbkrK7VF>>. Acesso em: 26/07/2023.